



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 35/2019

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** “Dispõe sobre o reajuste do vencimento do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências”.

**Relator:** Ver. Graça Amorim

**Conclusão:** Parecer FAVORAVEL à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Teresina que “Dispõe sobre o reajuste do vencimento do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências”.

Em mensagem escrita de nº 001/2019, o autor esclareceu que a proposição legislativa em enfoque tem por objetivo ajustar a legislação municipal referente ao sistema remuneratório dos professores e pedagogos da Rede Pública de Ensino ao que prescreve a legislação de caráter nacional, a saber, Lei Federal nº 11.738/2008.

Ressaltou também que, conforme a legislação vigente, a correção do piso salarial reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno, definido, nacionalmente, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Ao final, o Chefe do Poder Executivo Municipal requereu, com base no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, regime de urgência no exame e deliberação da matéria em comento, tendo em vista a importância do projeto de lei complementar em análise.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A legalidade da matéria já foi objeto de análise procedida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que concluiu pela inexistência de vício de ordem legal que impeça a normal tramitação da matéria.

É o relatório. Passa-se a opinar.

A competência da Comissão de Finanças tem esteio no regimento interno:

**Art. 71.** Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;
- VI - dívidas públicas;
- VII - prestação de contas do Prefeito; *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*
- VIII - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive de todas as entidades da Administração Direta e Indireta;
- IX - acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e respectivas prestações de contas;
- X - determinação à autoridade responsável para que preste esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas e a solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto;
- XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;
- XII - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo.

A proposição legislativa em enfoque visa efetivar dispositivo constitucional de valorização do magistério. Desse modo, vale ressaltar que o Executivo encaminhou os documentos necessários para criação de despesa obrigatória de caráter continuado, coadunando-se com a Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 17.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Desta maneira, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do referido Projeto em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Social, em 20 de fevereiro de 2019.



**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


**Ver. LEVINO DE JESUS**  
**Membro**



**Ver. INÁCIO CARVALHO**  
**Membro**



**Ver. PEDRO FERNANDES**  
**Suplente**



**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Presidente**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12